



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

5ª Vara Criminal (crimes punidos com reclusão e detenção)

Gabinete: gab5varacriminal@tjgo.jus.br / (62) 3018-8377 (telefone fixo e *WhatsApp Business*)

Cartório (1ª UPJ das Varas Criminais Punidos com Reclusão):
1upj.reclusaogyn@tjgo.jus.br / (62) 3018-8296 (telefone fixo e *WhatsApp Business*)

Protocolo nº5435911.35.2023.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de **HIAGO MARQUES NOGUEIRA**, formulado por intermédio de advogado constituído, em que argumenta, em síntese, a desnecessidade da segregação cautelar. Na oportunidade, requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (evento nº01).

Instado, o Ministério Público do Estado de Goiás manifestou pelo deferimento do pleito (evento nº07).

Sucinto relatório.

Decido.

Como é sabido, para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, a doutrina e jurisprudência pátria consolidaram entendimento sobre a exigibilidade de efetiva demonstração do *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade delitiva e em indícios suficientes de autoria.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Liberdade -> Liberdade Provisória com ou sem fiança
GOIÂNIA - 1ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO
Usuário: EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - Data: 18/07/2023 13:14:09



Outrossim, a prisão processual é medida excepcional, aplicável apenas quando evidente a periculosidade social do agente e presentes as circunstâncias do artigo 312 do CPP (redação dada pela Lei n. 13964/19), tendo em vista, ainda, a existência de **fatos novos e contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada (§2º).

Assim, a prisão preventiva somente é cabível nas hipóteses em que a liberdade do agente representar efetivo risco para a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou, ainda, à correta aplicação da lei penal. Tem-se, portanto, que a segregação cautelar só pode ser decretada quando demonstradas a necessidade e a adequação da medida – *periculum libertatis*.

Além disso, ainda é necessário a presença de, ao menos, uma das condições de admissibilidade insculpidas no artigo 313 do Código de Processo Penal. Ademais, também justificará a decretação da prisão no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas pela autoridade competente, consoante artigo 282, §§ 4º e 5º, ambos do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, verifico que o investigado **HIAGO MARQUES NOGUEIRA** foi preso, em virtude de mandado de prisão expedido por este Juízo, no dia 08 de julho de 2023, pela suposta prática de múltiplos crimes de estelionato, em desfavor de diversas vítimas.

Desse modo, verifico que a prova da existência do crime, isto é, a materialidade, bem como os fortes indícios de autoria delitiva, estão consubstanciados nos elementos de informação constantes no presente feito, notadamente os relatos dos ofendidos formalizados através dos Registros de Atendimento Integrado nºs 26780139, 28242713, 29107122, 29545394, 29934265, 28055165, 28086561, 26381762, 30213906, 28242713, 28101087, não havendo, portanto, nenhuma dúvida quanto à materialidade e aos indícios de autoria.

Em relação ao perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado **HIAGO MARQUES NOGUEIRA**, fazendo uma reanálise acurada do processado, vejo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se revela, neste momento processual, suficiente e adequada para assegurar a efetividade do processo e eventual aplicação da lei penal, porquanto não subsistem mais os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva.

Sob tal aspecto, noto que, inexistem, no momento, elementos suficientemente aptos a justificar a cautelar extrema. Nesse ponto, saliento que o requerente é



tecnicamente primário, conforme se verifica pelo teor da certidão de antecedentes colacionadas aos autos; constituiu a respectiva defesa técnica e apresentou comprovante de endereço atualizado.

Logo, entendo prudente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 316 e 319, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Penal, **DEFIRO** o pedido da defesa técnica para **SUBSTITUIR** a prisão preventiva de **HIAGO MARQUES NOGUEIRA** pelas seguintes medidas cautelares:

- 1) Comparecimento mensal à sede deste juízo até o dia 10 (dez) de cada mês, durante o curso da persecução penal para informar e justificar suas atividades;*
- 2) Comparecimento a todos os atos do procedimento para os quais seja intimado;*
- 3) Proibição de mudar de endereço sem comunicar previamente a este juízo e manter o endereço sempre atualizado;*
- 4) Não praticar nenhuma infração penal.*

Advirto-o que o descumprimento de quaisquer das cautelares impostas ensejará o restabelecimento da prisão preventiva.

EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE HIAGO MARQUES NOGUEIRA, DEVENDO ESTE SER COLOCADO EM LIBERDADE IMEDIATAMENTE, SALVO SE ESTIVER PRESO POR OUTRO MOTIVO.

Por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, HIAGO MARQUES NOGUEIRA deverá ser informado de que, caso descumpra as medidas cautelares impostas, sua prisão preventiva será novamente decretada.

INTIMEM-SE o Ministério Público do Estado de Goiás, bem como a defesa técnica do investigado **HIAGO MARQUES NOGUEIRA** acerca do teor da presente decisão.



Após as providências de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de estilo.

Goiânia, 17 de julho de 2023.

SUELENITA SOARES CORREIA

Juíza de Direito

02

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Liberdade -> Liberdade Provisória com ou sem fiança
GOIÂNIA - 1ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO
Usuário: EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - Data: 18/07/2023 13:14:09

